

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/0002 - PG

RECORRENTE: M. RODRIGUES CARDOSO – EPP.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC/DR/AP

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante M. RODRIGUES CARDOSO – EPP contra ato da Comissão Permanente de Licitação do SESC/DR/AP, praticado no bojo dos autos do Processo Licitatório nº 18/0002 - PG (Pregão Presencial), cujo objeto consiste na **contratação de empresa para fornecimento de proteínas (carne vermelha e branca), frios, embutidos e crustáceos.**

I – DOS REQUISITOS PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

De fato, referido recurso foi interposto tempestivamente pela empresa **M. RODRIGUES CARDOSO – EPP** (CNPJ Nº 15.236.161/0001-56), devidamente qualificada nos autos, em face do resultado acostado na Ata de Julgamento de 28/03/2018 (**PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/0002 – PG**), com fundamento na Resolução SESC nº 1252/2012; veja-se:

- a) **Tempestividade:** o presente recurso foi protocolado junto ao SESC/DR/AP no prazo legal, conforme assevera o art. 22, §1º, da Resolução SESC nº 1252/2012.
- b) **Legitimidade ativa:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço, juntamente com documentos de habilitação. Portanto, infere-se inequívoca legitimidade ativa para sua pretensão recursal.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto.

III – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Com efeito, a recorrente apresenta irresignação recursal quanto à decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa **A. R. GOIS – ME**.

Inicialmente, aduz que a empresa **A. R. GOIS – ME** apresentou **certidão positiva de débitos fiscais**, em desacordo com o item 6.2.5 do Edital, razão pela qual deveria ter sido inabilitada *incontinenti*.

Ressalta, ainda, que somente seria admissível **certidão positiva com efeitos de negativa**, porém, tal documento não foi apresentado pela empresa A. R. GOIS – ME.

Afirma, também, que não foi possível aferir a regularidade fiscal por meio de consulta ao site da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

[Handwritten signatures and initials]

Ademais, menciona que todos os licitantes participantes do certame questionaram a certidão positiva, bem como solicitaram a imediata inabilitação da empresa A. R. GOIS – ME, por descumprimento ao item 6.2.5 do Edital, contudo, tais pedidos não foram atendidos pela Comissão, tendo em vista suposto “favorecimento”.

Indica que houve a irregular inserção de documento de habilitação da empresa A R GOIS – ME, porém, tal inserção não é permitida em nenhum momento NO Edital.

Ressalta, de forma manifestamente “**leviana**”, que houve “favorecimento” da empresa A R GOIS - ME no processo licitatório em tela, visto que teria sido aceito documento irregular (certidão positiva de débitos), bem como não foi apresentado parecer do setor de contabilidade.

Por fim, encerrando a peça recursal, solicita: **a)** que o Sesc/DR/AP disponibilize os pareceres referentes às análises feitas quanto à certidão positiva; **b)** que a empresa A. R. GOIS – ME seja inabilitada; **c)** que tal recurso seja analisado pela DR, DPJUR e CCB, com emissão de ambas as diretorias “*sic*”; **d)** que, em caso de não acolhimento do recurso, que seja encaminhada cópia a outras autoridades (vide recurso).

IV – DA ANÁLISE

Registre-se, de início, que as entidades do “Sistema S” não se subordinam aos estritos termos da Lei nº 8.666/93, mas, ao revés, subordina-se aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisões nº 907/97 e 461/98, exaradas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU.

Assim, não merece respaldo a alegação da empresa que alega que a CPL atentou contra os procedimentos e princípios norteadores da licitação, quando da suspensão da sessão para realização de diligências apuradoras e saneadoras do certame.

Destarte, o SESC tem suas licitações e contratações, regulamentada especificamente pela Resolução SESC nº 1.252/2012.

Isto posto, analisando-se detidamente os argumentos apresentados no recurso em tela tem-se que a CPL agiu em conformidade com o princípio da razoabilidade, ao suspender sessão de licitação para realização de diligências, a fim de adotar medida acertada de julgamento na licitação.

Imprescindível dispor que esta Comissão busca atuar na condução do certame com publicidade, boa fé, razoabilidade e observância da lei que rege esta entidade.

Tal esclarecimento é negrito, isso porque **a Comissão de Licitação em nenhum momento agiu em inobservância a lei quando aceitou a certidão positiva apresentada pela empresa acima referida**, sendo justamente em razão disso que a sessão do dia 21/03/2018 foi suspensa para a realização de diligências.

Em verdade, a suspensão da sessão foi efetiva com a anuência de todos os licitantes presentes, visando a garantia da publicidade e boa-fé de todos os atos.

Indicador *Zsika*

[Assinatura]

Entretanto, mesmo diante dos fatos e fundamentos legais e principiologicos que regem os atos desta CPL, e estando a mesma desprovida de cunho ofensivo ou mácula ao trabalho realizado por esta, e sim em busca da verdade real e condução do devido processo legal, passou a análise dos recursos interpostos para fins de manutenção da ordem e da legalidade do presente certame.

Conforme Parecer técnico emitido pela CCB:

"(...) tal certidão é gerada quando não é permitida a emissão da certidão negativa de debito, ou a certidão positiva com efeitos negativos, a certidão positiva demonstra que a empresa solicitante encontra-se com débitos referentes a tributos junto a Secretaria de Estado da Fazenda ou na divida atividade do Estado, situação que pode ser resolvida com o parcelamento da divida e o pagamento da 1ª parcela".

Note-se, portanto, que há irregularidade 'aparente' da empresa, e que esta pode ser inabilitada pela não apresentação da regularidade no momento processual devido.

Considerando que pode a CPL rever seus atos, sem prejuízo dos demais atos praticados por esta. E, considerando a disposição do edital que assim dispõe:

6.2.5. Fazenda Estadual- ICMS; Certidão negativa de débitos relativos a tributos estaduais, da sede da empresa licitante ou, se for o caso, certidão de não contribuinte;

6.2.8. Caso as certidões expedidas pela fazenda federal e estadual sejam positivas, o SESC/DR/AP se reserva o direito de só aceita-las se as mesmas contiverem expressamente efeito negativo, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

A CPL sem maiores considerações acata o recurso interposto, quanto à irregularidade da empresa A.R.GOIS-ME, em vinculação estrita ao edital e normas que regem esta entidade, com fulcro na preservação da ordem, publicidade, razoabilidade e legalidade.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, e em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, a Comissão Permanente de Licitação INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, decide:

Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **M. RODRIGUES CARDOSO – EPP** e no mérito, **DAR PROVIMENTO**, a fim de **inabilitar a empresa A R GOIS – ME em consonância a irregularidade apresentada pela empresa no ato da Sessão pública de certame, em estrita vinculação ao instrumento de edital.**

Desta feita, submetemos o presente processo a prosseguir nos encaminhamentos ao Julgamento Final, Análise Jurídica e conseqüente Homologação pela Autoridade Competente.

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

Macapá – AP, 06 de abril de 2018.



Ivanete Costa da Silva
Presidente CPL Sesc/DR/AP.



Silvanete Bogéa Lucena
Membro Secretária da CPL Sesc/DR/AP.



Lucian Elan de Souza Gentil
Membro da CPL Sesc/DR/AP.